



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. WILSON SANTOS) PMDE-MT

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Estabelece alíquota mais gravosa, no âmbito do imposto de renda, para a remuneração pela exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

DESPACHO: 06/04/99 - (AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CIÊNCIA E TECN., COM. E INFORMÁTICA, EM 18/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCTCI	18/05/99
CFT	27/10/99
CCJR	10/15/2000
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CCTCI	03/08/99	09/08/99
CFT	18/11/99	25/11/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Padre Roque	Presidente:	<i>3/8/99</i>
Comissão de:	Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática	Em:	<i>23/08/99</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Marco Lúcio	Presidente:	<i>* M. Lúcio</i>
Comissão de:	Finanças e Tributação	Em:	<i>17/11/99</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	José Ronalds (VISTA)	Presidente:	
Comissão de:	Finanças e Tributação	Em:	<i>29/10/00</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Eduardo Paes	Presidente:	<i>min</i>
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em:	<i>09/06/00</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Maria Lúcia (v. 7.6.01/99)	Presidente:	<i>min</i>
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação (Redistribuição)	Em:	<i>02/04/01</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Orlando Faria	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação (VISTA)	Em:	<i>08/08/01</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<i>/ /</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<i>/ /</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA CD	LOCAL CFT	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 550-A	ANO 1999	DIA 24	MES 02	ANO 2000	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO Isacme
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO Pauta do reitor, Dep. Umaru Cintre, pela compatibilidade e padronização financeira e administrativa e, no mérito, pela aprovação.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA CD	LOCAL CFT	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 550-A	ANO 1999	DIA 10	MES 05	ANO 2000	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO Rosa
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO Encaminhado à CCJR.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA CD	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA CD	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CETCI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	gerson
		PL	550	1999	10	08	1.999	

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Prazo para recebimento de emendas, por cinco pessoas, a partir de 03/08/99. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CETCI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Maria Lucia
		PL	550	1999	29	09	1999	

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do relator, Dep. Padre Roque, com emendas.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CETCI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Maria Lucia
		PL	550	1999	20	10	1999	

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Aprovação do parecer favorável, com emendas, do relator, Dep. Padre Roque, contra o voto do Dep. Alberto Goldman.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CETCI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Maria Lucia
		PL	550	1999	27	10	1999	

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CFT.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 550, DE 1999
(DO SR. WILSON SANTOS)



Estabelece alíquota mais gravosa, no âmbito do imposto de renda, para a remuneração pela exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Às Comissões: Art. 24, II DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Ciência e Tec., Comunicação e Informática
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em - 06/04/99 **PRESIDENTE**

PROJETO DE LEI N° 550, DE 1999
(Do Sr. Wilson Santos)

Estabelece alíquota mais gravosa, no âmbito do imposto de renda, para a remuneração pela exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por escopo o agravamento da alíquota de incidência do imposto de renda, na fonte, sobre rendimentos da exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 13 do Decreto-lei nº 1.089, de 02 de março de 1970, alterado pelo art. 1º, do Decreto-lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13º As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas os entregues aos produtores, distribuidores ou intermediárias no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 40% (quarenta por cento) na fonte.”

Art. 3º Fica derrogado, no que conflitar com esta lei, o disposto no art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



JUSTIFICAÇÃO



É costume criticar-se os parlamentares por preferirem gerar encargos para o Tesouro, por meio de isenções, incentivos, benefícios ou renúncias fiscais. Ao contrário, pretendo propor um agravamento de tributo, de sorte que esta proposta, desde logo, escapa ao juízo preliminar de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo submeter-se diretamente à apreciação de mérito, tendo desde já o mérito de ampliar as receitas públicas e de estimular a produção nacional.

Quero demarcar um tratamento tributário diferenciado às remunerações das obras audiovisuais nacionais e estrangeiras, encarecendo estas em favor daquelas e, com o mesmo golpe, aumentando potencialmente o volume de recursos passíveis de serem destinados, como abatimento de setenta por cento do imposto devido, ao investimento na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.685, de 1993.

Atualmente, por força do que dispõe o art. 72 da Lei nº 9.430, de 1996, de redação abstrusa, entende-se que a alíquota de 25%, estabelecida no art. 2º da Lei nº 8.685, de 1993, teria sido reduzida para 15%, alíquota uniforme e indiferenciada para um leque variado de espécies de rendimentos.

Cito a entrevista concedida pelo cineasta Walter Salles para a revista *Época*, da Editora Globo, onde, respondendo à questão sobre qual seria a saída para os problemas da produção cinematográfica brasileira, pontificou: “Criar novos mecanismos. Um deles seria taxar a renda dos filmes estrangeiros. Ela é igual, hoje, para todos. Não se leva em conta a renda”.

Como o talentoso cineasta tornou-se oscarizável, considerado por alguns representantes da mídia como uma espécie de novo Aírton Senna cultural brasileiro, sua entrevista fez furor entre parlamentares sempre atentos aos movimentos da opinião pública. A imprensa comentou que, surpreendendo-se uns aos outros (e confesso que todos a mim mesmo), os senadores Francelino Pereira, Lauro Campos e Luís Estêvão precipitaram-se em oferecer projetos legislativos com base nessa mesma entrevista.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Quero fazer minha parte, tanto quanto possível sem me deixar levar por palpites talvez irrefletidos, divulgados nas publicações [redacted], que não devem constituir inspiração suprema para a elaboração de políticas públicas.

É que a opinião de Walter Salles, expressa sem fazer-se acompanhar de um maior esforço de reflexão e de fundamentação, acaba configurando uma idéia de fácil inteligibilidade. São as idéias simples, fáceis e acessíveis ao entendimento do público amplo que, evidentemente, merecem gozar de maior repercussão política.

As discussões intermináveis que se desenvolvem no âmbito do Ministério da Cultura, entre os especialistas, em linguagem abstrusa, com o conhecido gosto dos intelectuais pelas dificuldades insolúveis, acabam perdendo-se em impasses que esterilizam a iniciativa das políticas públicas.

Argumentam eles que taxação diferenciada poderia ser contestável e mesmo inútil, porque as causas e variáveis da baixa circulação da produção nacional seriam outras, problemas de distribuição, de número de salas e ocasiões de exibição, de promoção, de rejeição do público ao produto nacional e consequente falta de demanda etc.

Prefiro ficar com a intuição e o sentimento de Walter Salles e, como consolo por não ter sido contemplado com o prêmio 'Oscar', quero transformar em lei a opinião que expressou na entrevista citada e que, a meu ver, é mais que um palpite e está recheada de bom-senso, permitindo o aumento do volume de recursos passíveis de aplicar-se na produção cinematográfica brasileira.

Eis porque espero contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 06 de ABRIL de 199[redacted].

Deputado WILSON SANTOS



LEI N° 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

CRIA MECANISMOS DE FOMENTO À ATIVIDADE AUDIOVISUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º - O art.13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte.”

Art. 3º - Os contribuintes do imposto de renda incidente nos termos do art.13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, alterado pelo art. 2º desta Lei, poderão beneficiar-se de abatimento de setenta por cento do imposto devido, desde que invistam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.



LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL, AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL, O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V
Disposições Gerais

SEÇÃO VI
Casos Especiais de Tributação

Remuneração de Direitos

Art. 72 - Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive à transmissão, por meio de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 550/99

Nos termos do art. 119, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/08/99, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1999.

Melanto
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 550, DE 1999

Estabelece alíquota mais gravosa, no âmbito do imposto de renda, para a remuneração pela exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

Autor: Deputado WILSON SANTOS
Relator: Deputado PADRE ROQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 550, de 1999, oferecido pelo ilustre Deputado WILSON SANTOS, tem por finalidade elevar a alíquota do imposto retido na fonte, relativo a remessas ao exterior decorrentes da exploração de obra audiovisual estrangeira. A proposta pretende elevar a alíquota de 25% para 40%. O nobre autor justifica a sua pretensão destacando que o dispositivo protege a produção artística nacional.

A iniciativa foi enviada a esta Comissão para exame, nos termos do art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas à mesma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A produção artística nacional sofreu, no início desta década, longo período de entressafrá, em virtude da extinção da Embrafilme e da revogação da legislação de incentivo à cultura, posteriormente reeditada na forma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Lei Rouanet. Os danos provocados por esse desmonte da estrutura de financiamento da produção artística prolongaram-se por vários anos.

Felizmente, as artes brasileiras vêm, aos poucos, recuperando-se e voltando a oferecer produtos que, contrariamente aos enlatados distribuídos pelas empresas multinacionais de entretenimento, são capazes de refletir sobre as nossas tradições, os nossos hábitos e costumes, a nossa forma de fazer humor e de externar os sentimentos. Filmes, produções televisivas, peças teatrais e outros trabalhos artísticos voltaram a ser produzidos e financiados, levando lazer, informação e cidadania ao brasileiro.

Essa tendência deve ser estimulada, para que a indústria cultural brasileira possa amadurecer e consolidar-se, inclusive expandindo o seu público. Entre as alternativas viáveis para estimular a produção local, destaca-se o agravamento do produto estrangeiro, objeto desta proposta. A iniciativa eleva a alíquota de imposto retido na fonte, relativa à remessa de pagamentos por obras audiovisuais, de 25% para 40%, criando um diferencial de custo entre o produto local e o importado.

Trata-se de proposição à nosso ver oportuna, que não cria novos mecanismos de arrecadação, mas simplesmente modifica as alíquotas já existentes. Somos, portanto, favoráveis à sua aprovação. No entanto, entendemos que o texto merece pequenos ajustes, no que diz respeito à ementa e ao art. 1º, pois o imposto é aplicado quando da remessa de pagamentos ao exterior, aspecto que não está, a nosso ver, adequadamente explicitado. Oferecemos, nesse sentido, duas emendas modificativas ao texto original.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 550, de 1999, com as emendas modificativas nº 1/99 e 2/99, oferecidas por este Relator.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1999.

Deputado PADRE ROQUE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

3

PROJETO DE LEI Nº 550, DE 1999

Estabelece alíquota mais gravosa, no âmbito do imposto de renda, para a remuneração pela exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/99

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Modifica a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, elevando a alíquota do imposto retido na fonte relativo a remessas ao exterior de rendimentos da exploração de obras audiovisuais estrangeiras."

Sala da Comissão, em 29 de *setembro* de 1999.

Deputado PADRE ROQUE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

4

PROJETO DE LEI Nº 550, DE 1999

Estabelece alíquota mais gravosa, no âmbito do imposto de renda, para a remuneração pela exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/99

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, elevando a alíquota do imposto retido na fonte relativo a remessas ao exterior de rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras."

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1999.


Deputado PADRE ROQUE
Relator

90862700.130



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 550, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei Nº 550/99, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Padre Roque, contra o voto do Deputado Alberto Goldman.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Luiz Piauhylino - Presidente, Nárcio Rodrigues, Lamartine Posella e Robério Araújo - Vice-Presidentes; Arolde de Oliveira, Corauci Sobrinho, José Rocha, Luiz Moreira, Maluly Netto, Santos Filho, Vic Pires Franco, Elton Rohnelt, José Melo, Alberto Goldman, José de Abreu, Júlio Semeghini, Luiz Ribeiro, Pedro Canedo, Salvador Zimbaldi, Sampaio Dória, Francistônio Pinto, Jorge Pinheiro, Marçal Filho, Marcelo Barbieri, Nelson Proença, Pedro Irujo, Pinheiro Landim, Luiz Bittencourt, Ricardo Noronha, Ricardo Barros, Yvonilton Gonçalves, José Janene, Nelson Meurer, Almeida de Jesus, Babá, Nelson Pellegrino, Padre Roque, Ângela Guadagnin, Íris Simões, Silas Câmara, Albérico Cordeiro, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Eurípedes Miranda, Luiza Erundina, Vanessa Grazziotin e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 550, DE 1999

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 1 - CCTCI**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Modifica a Lei Nº 8.685, de 20 de julho de 1993, elevando a alíquota do imposto retido na fonte relativo a remessas ao exterior de rendimentos da exploração de obras audiovisuais estrangeiras."

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 550, DE 1999

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 2 - CCTCI**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei modifica a Lei N° 8.685, de 20 de julho de 1993, elevando a alíquota do imposto retido na fonte relativo a remessas ao exterior de rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras." *LP*

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Presidente



**PROJETO DE LEI N° 550-A, DE 1999
(DO SR. WILSON SANTOS)**

Estabelece alíquota mais gravosa, no âmbito do imposto de renda, para a remuneração pela exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator (2)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 10/11/99

Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Of. CCTCI -P/352/99

Brasília, 20 de outubro de 1999.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico do Projeto de Lei Nº 550, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado LUIZ PIAUHYLINHO

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	Alexandra
Orgão	CCP
Data:	10/11/99
Ass:	HPO
	n.º 3944/99-m
	Horas: 17:40hs
	Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 550-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.

Maria Linda Magalhães

Secretária

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 550, DE 1999

"Estabelece alíquota mais gravosa, no âmbito do imposto de renda, para a remuneração pela exploração de obras audiovisuais estrangeiras".

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relator: Deputado MARCOS CINTRA

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe pretende-se elevar a alíquota do imposto de renda, incidente na fonte, sobre remessas, ao exterior, de rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras no território nacional, de 25% (ou 15%, como já se interpretou), para 40%, como fórmula tributária tendente a colaborar para o objetivo de estimular a produção cinematográfica nacional.

Apreciado pela egrégia Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto obteve aprovação, em sessão de 20 de outubro de 1999, com duas emendas de redação, objetivando esclarecer possíveis ambigüidades.

Vem o feito a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira e, também, para apreciação do mérito, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo.

WJ

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista preliminar da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, não há óbices a opor, eis que a proposição não engendra renúncia nem gera encargo para o Tesouro Nacional, ao contrário, propicia recursos adicionais.

Quanto ao mérito, sou plenamente favorável ao projeto, que restaura um tratamento diferenciado para as remunerações da exploração de obras audiovisuais nacionais, que merecem estímulo, e as estrangeiras, que não precisam de estímulo e são consumidoras de divisas.

Embora, por princípio, eu me oponha ao abuso de medidas extrafiscais, como exonerações, incentivos, benefícios tributários, sujeitos à fraude ou à utilização desviante, difíceis de controlar, já, por outro lado, sou favorável, em hipóteses como a que está sendo focalizada, à supertributação que, no caso, não é só dissuasiva, porém, mais do que isso, incrementa o volume de recursos passíveis de serem destinados, como abatimento de setenta por cento do imposto devido, ao investimento na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.685, de 1993, como bem ressaltou o ilustre Autor do projeto.

Pelas razões expostas, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 550, DE 1999, e, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em 24 de FEVEREIRO de 2000.



Deputado MARCOS CINTRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 550-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 550-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Gastão Vieira, Iberê Ferreira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Edinho Bez, Germano Rigotto, José Priante, Milton Monti, Pedro Novais, Jorge Khoury, José Ronaldo, Lael Varella, Mussa Demes, Roberto Brant, Carlito Merss, João Paulo, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Luiz Carlos Hauly, Antônio do Valle, Coriolano Sales, Francisco Garcia e Herculano Anghinetti.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Deputado MANOEL CASTRO

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 550-B, DE 1999 (DO SR. WILSON SANTOS)

Estabelece alíquota mais gravosa, no âmbito do imposto de renda, para a remuneração pela exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

Projeto Inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 16/05/2000

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 061/2000

Brasília, 10 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 550-A/99, do Sr. Wilson Santos.

Cordiais Saudações,


Deputado **MANOEL CASTRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	dyvic -
Órgão	CCP
Data:	16.05.00
Ass:	RG
Hora:	150510
Ponto:	5735



CÂMARA DOS DEPUTADOS

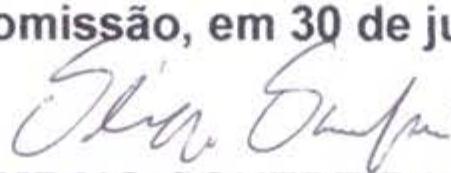
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 550-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 550-A, DE 1999

Estabelece alíquota mais gravosa, no âmbito do imposto de renda, para a remuneração pela exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relatora: Deputada MARIA LÚCIA

I - RELATÓRIO

Com a iniciativa em epígrafe pretende o ilustre Deputado WILSON SANTOS agravar de 25% para 40% a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as remessas, para o exterior, de rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras no território nacional, bem como daqueles cobrados por ocasião de sua aquisição ou importação.

Alega o autor a necessidade de serem adotados mecanismos outros de incentivo à indústria nacional, além do abatimento de 70% do imposto devido das pessoas que invistam na co-produção de obras nacionais, por meio de tributação diferenciada, onerando a remuneração das obras audiovisuais estrangeiras.

Com vistas a impedir conflitos na interpretação de dispositivos legais sobre a matéria, derroga o art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe, de forma genérica, sobre a tributação na fonte da remessa, para o exterior, de remuneração de qualquer direito, à alíquota de 15%.

30820



A proposição foi, inicialmente, distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que a aprovou, em 20 de outubro de 1999, com emendas, nos termos do parecer do relator, de forma a atribuir às redações da ementa e do art. 1º maior rigor técnico e clareza, ao discriminar o ato legal que se pretende alterar.

Apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, a proposição foi aprovada, por unanimidade, nos termos do parecer de seu relator, em 10 de maio de 2000.

A matéria vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete examiná-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 53, inc.III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17/89 e alterado por Resoluções posteriores.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estipula o art. 54, inciso I, do supracitado Regimento, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quando do exame dos aspectos que a ela são próprios.

Procedendo-se ao exame do projeto de Lei nº 550-A, de 1999, e emendas, entendemos não ocorrer, preliminarmente, óbice constitucional, visto que alteram dispositivo de diploma legal cuja iniciativa cabe a qualquer membro ou comissão desta Casa Congressual. Encontram-se, portanto, atendidas as formalidades relativas à competência legislativa da União (art. 24, inc.I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48) e à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal).

Quanto ao aspecto material, entretanto, cabe salientar que a proposição em apreço, ao não fixar expressamente a data de produção de seus efeitos, fere o princípio da anualidade da tributação, expresso no art. 150, inc. III, letra "b", que veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que





CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

tenha sido publicada a lei que os aumentou. Até porque, no caso em tela, a carga tributária é aumentada. Desta maneira, propomos emenda aditiva ao texto original, com vistas a sanar a constitucionalidade material.

Doutra parte, de modo a tornar clara a interpretação do disposto nesta proposição, inviabilizando qualquer caráter dúvida que acaso possa acometer os interessados, ao confrontar-se com o texto do art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no que se refere à tributação na fonte de rendimentos de prestação de serviços remetidos ao exterior, oferecemos emenda modificativa ao texto original.

A proposição em tela e as emendas nº 1/99 e 2/99, acrescidas das duas emendas supracitadas, apresentam-se isentas de injuridicidade e encontram-se formuladas em conformidade com a técnica legislativa.

Face às considerações expostas, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 550-A, de 1999, e das emendas modificativas nº 1/99 e 2/99, com a inclusão das emendas nº 1/00 e 2/00, oferecidas por este Relator.

Sala da Comissão, em 07 de Junho de 2001.

Deputada MARIA LÚCIA
Relatora

10416805-162

30820



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 550-A, DE 1999

Estabelece alíquota mais gravosa, no âmbito do imposto de renda, para a remuneração pela exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

EMENDA ADITIVA N° 1/00

Acrescente-se o art. 4º ao projeto, com a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001."

Sala da Comissão, em 07 de Junho de 2001.

Deputada MARIA LÚCIA
Relatora

10416805-162

30820



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 550-A, DE 1999

Estabelece alíquota mais gravosa, no âmbito do imposto de renda, para a remuneração pela exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

EMENDA MODIFICATIVA N° 2/00

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam derrogados, no que conflitarem com esta Lei, o disposto no art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como no art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999."

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2001.


Deputada MARIA LÚCIA
Relatora

10416805-162

30820



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 550-B, DE 1999****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 550-B/1999 e das emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Lúcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Robson Tuma, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Bispo Rodrigues, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Bispo Wanderval, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino, Osvaldo Reis, Themístocles Sampaio e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 550-B, DE 1999

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Acrescente-se o art. 4º ao projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.”

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 550-B, DE 1999

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

N° 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam derrogados, no que conflitarem com esta Lei, o disposto no art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como no art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.”

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 550-C, DE 1999 (DO SR. WILSON SANTOS)**

Estabelece alíquota mais gravosa, no âmbito do imposto de renda, para a remuneração pela exploração de obras audiovisuais estrangeiras; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emendas, contra o voto do Deputado Alberto Goldman (relator: Dep. PADRE ROQUE); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: Dep. MARCOS CINTRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e das emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relatora: Dep. MARIA LÚCIA).

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

Projeto inicial publicado no DCD de 01/05/99

(pareceres das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Finanças e Tributação publicados, respectivamente, nos DCDs de 13/11/99 e 11/05/00)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 550-C, DE 1999 (DO SR. WILSON SANTOS)

Estabelece alíquota mais gravosa, no âmbito do imposto de renda, para a remuneração pela exploração de obras audiovisuais estrangeiras; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emendas, contra o voto do Deputado Alberto Goldman (relator: Dep. PADRE ROQUE); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: Dep. MARCOS CINTRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e das emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relatora: Dep. MARIA LÚCIA).

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 550-A, DE 1999

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Estabelece alíquota mais gravosa, no âmbito do imposto de renda, para a remuneração pela exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relator: Deputado EDUARDO PAES

I - RELATÓRIO

Com a iniciativa em epígrafe pretende o ilustre Deputado WILSON SANTOS agravar de 25% para 40% a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as remessas, para o exterior, de rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras no território nacional, bem como daqueles cobrados por ocasião de sua aquisição ou importação.

Alega o autor a necessidade de serem adotados mecanismos outros de incentivo à indústria nacional, além do abatimento de 70% do imposto devido das pessoas que invistam na co-produção de obras nacionais, por meio de tributação diferenciada, onerando a remuneração das obras audiovisuais estrangeiras.

Com vistas a impedir conflitos na interpretação de dispositivos legais sobre a matéria, derroga o art.72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe, de forma genérica, sobre a tributação na fonte da remessa, para o exterior, de remuneração de qualquer direito, à alíquota de 15% .



A proposição foi, inicialmente, distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que a aprovou, em 20 de outubro de 1999, com emendas, nos termos do parecer do relator, de forma a atribuir às redações da ementa e do art.1º maior rigor técnico e clareza, ao discriminar o ato legal que se pretende alterar.

Apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação , a proposição foi aprovada, por unanimidade, nos termos do parecer de seu relator, em 10 de maio de 2000.

A matéria vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete examiná-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 53, inc.III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17/89 e alterado por Resoluções posteriores.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estipula o art. 54, inciso I, do supracitado Regimento, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quando do exame dos aspectos que a ela são próprios.

Procedendo-se ao exame do projeto de Lei nº 550-A, de 1999, e emendas, entendemos não ocorrer, preliminarmente, óbice constitucional, visto que alteram dispositivo de diploma legal cuja iniciativa cabe a qualquer membro ou comissão desta Casa Congressual. Encontram-se, portanto, atendidas as formalidades relativas à competência legislativa da União (art. 24, inc.I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48) e à legitimidade da iniciativa parlamentar (art.61, *caput*, todos da Constituição Federal).

Quanto ao aspecto material, entretanto, cabe salientar que a proposição em apreço, ao não fixar expressamente a data de produção de seus efeitos, fere o princípio da anualidade da tributação, expresso no art.150, inc.III, letra "b", que vedava a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os aumentou. Até porque, no caso em tela, a carga



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

tributária é aumentada. Desta maneira, propomos emenda aditiva ao texto original, com vistas a sanar a constitucionalidade material.

Doutra parte, de modo a tornar clara a interpretação do disposto nesta proposição, inviabilizando qualquer caráter dúvida que acaso possa acometer os interessados, ao confrontar-se com o texto do art.7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no que se refere à tributação na fonte de rendimentos de prestação de serviços remetidos ao exterior, oferecemos emenda modificativa ao texto original.

A proposição em tela e as emendas nº 1/99 e 2/99, acrescidas das duas emendas supracitadas, apresentam-se isentas de injuridicidade e encontram-se formuladas em conformidade com a técnica legislativa.

Face às considerações expostas, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 550-A, de 1999, e das emendas modificativas nº 1/99 e 2/99, com a inclusão das emendas nº 1/00 e 2/00, oferecidas por este Relator.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2000.


Deputado EDUARDO PAES

Relator

00840000-164



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 550-A, DE 1999

Estabelece alíquota mais gravosa, no âmbito do imposto de renda, para a remuneração pela exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

EMENDA ADITIVA Nº 1/00

Acrescente-se o art. 4º ao projeto, com a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001."

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2000.

Deputado EDUARDO PAES
Relator

00840000-164



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 550-A, DE 1999

Estabelece alíquota mais gravosa, no âmbito do imposto de renda, para a remuneração pela exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/00

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam derogados, no que conflitarem com esta Lei, o disposto no art.72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como no art.7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999."

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2000.

Deputado EDUARDO PAES

Relator

00840000-164



**PROJETO DE LEI N° 550-A, DE 1999
(DO SR. WILSON SANTOS)**

Estabelece alíquota mais gravosa, no âmbito do imposto de renda, para a remuneração pela exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator (2)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 550-D, DE 1999

Modifica a Lei n° 8.685, de 20 de julho de 1993, elevando a alíquota do imposto retido na fonte relativo a remessas ao exterior de rendimentos da exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei modifica a Lei n° 8.685, de 20 de julho de 1993, elevando a alíquota do imposto retido na fonte relativo a remessas ao exterior de rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

Art. 2° O art. 2° da Lei n° 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° O art. 13 do Decreto-lei n° 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1° do Decreto-Lei n° 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de quarenta por cento na fonte.'" (NR)

Art. 3° Ficam derrogados, no que conflitarem com esta Lei, o disposto no art. 72 da Lei n° 9.430, de 27 de de-

NM

W



CÂMARA DOS DEPUTADOS



zembro de 1996, bem como no art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Sala da Comissão, 02-10-2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 550-D, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 550-C/99.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Geovan Freitas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Iédio Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Marchezan, Nelson Trad, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Átila Lins, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, João Leão, Léo Alcântara, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis e Rita Camata.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Modifica a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, elevando a alíquota do imposto retido na fonte relativo a remessas ao exterior de rendimentos da exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, elevando a alíquota do imposto retido na fonte relativo a remessas ao exterior de rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 13 do Decreto-lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de quarenta por cento na fonte.'" (NR)

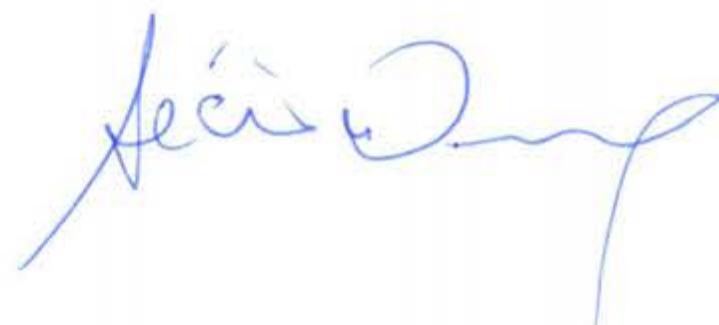
Art. 3º Ficam derrogados, no que conflitarem com esta Lei, o disposto no art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como no art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,

DE

DE 2001



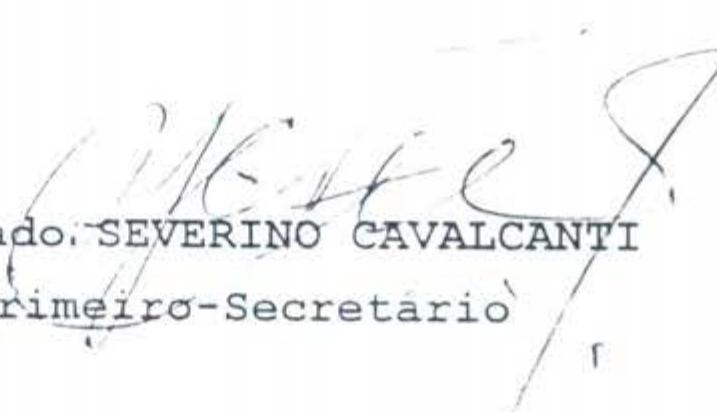
PS-GSE/432/01

Brasília, 17 de outubro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 550, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Modifica a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, elevando a alíquota do imposto retido na fonte relativo a remessas ao exterior de rendimentos da exploração de obras audiovisuais estrangeiras", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Modifica a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, elevando a alíquota do imposto retido na fonte relativo a remessas ao exterior de rendimentos da exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, elevando a alíquota do imposto retido na fonte relativo a remessas ao exterior de rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 13 do Decreto-lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de quarenta por cento na fonte.'" (NR)

Art. 3º Ficam derrogados, no que conflitarem com esta Lei, o disposto no art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como no art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 DE outubro DE 2001



EMENTA

Estabelece alíquota mais gravosa, no âmbito do imposto de renda, para a remuneração pela exploração de obras audiovisuais estrangeiras.
(Aumentando para 40% (quarenta por cento), o imposto de renda, que incide sobre filme estrangeiro).

AUTOR

WILSON SANTOS
(PMDB-MT)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

06.04.99
Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: As Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

17.05.99
É lido e vai a imprimir. DCD 01105199, pág. 18600 col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

18.05.99
Encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

03.08.99
Distribuído ao relator, Dep. PADRE ROQUE.

VIDE VERSO

03.08.99
- 1.1.99

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

10.08.99

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
Não foram apresentadas emendas.

29.09.99

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
Parecer favorável do relator, Dep. PADRE ROQUE, com emenda.

20.10.99

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. PADRE ROQUE, com emenda, contra o voto do Dep. Alberto Goldman. DCD 13/11/99, Pág. 54172, Col. 02.
(PL 550-A/99).

27.10.99

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

17.11.99

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. MARCOS CINTRA.

17.11.99

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

26.11.99

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

24.02.00

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Parecer do relator, Dep. MARCOS CINTRA, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito pela aprovação.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

15.08.01 Aprovado unanimemente o parecer da relatora, Dep. MARIA LÚCIA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e das emendas da Comissão de Ciéncia e Tecnologia, Comunicação e Informática.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

15.08.01 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Ciéncia e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emendas, contra o voto do Dep. Alberto Goldman; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e das emendas da Comissão de Ciéncia e Tecnologia, Comunicação e Informática. (PL 550-C/99).

MESA

04.09.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 04 a 14.09.01.

MESA

18.09.01 Of SGM-P 1147/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.10.01 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Léo Alcântara. (PL. 550-D/99)

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE/

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

10.05.00 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MARCOS CINTRA, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.
(PL 550-B/99). DCD 11/05 100, Pág. 23946, Col. 02.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

10.05.00 Encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.06.00 Distribuído ao relator, Dep. EDUARDO PAES.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.06.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.07.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.04.01 Redistribuído a relatora, Dep. MARIA LUCIA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.08.01 Parecer da relatora, Dep. MARIA LUCIA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e das emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

VIDE VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 550-C, DE 1999 (Do Sr. Wilson Santos)

*Guedes
CCTC*

Estabelece alíquota mais gravosa, no âmbito do imposto de renda, para a remuneração pela exploração de obras audiovisuais estrangeiras; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emendas, contra o voto do Deputado Alberto Goldman (relator: Dep. PADRE ROQUE); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: Dep. MARCOS CINTRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e das emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relatora: Dep. MARIA LÚCIA).

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

*Emenda
CCJCT*

Art. 1º Esta lei tem por escopo o agravamento da alíquota de incidência do imposto de renda, na fonte, sobre rendimentos da exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 13 do Decreto-lei nº 1.089, de 02 de março de 1970, alterado pelo art. 1º, do Decreto-lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13º As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas os entregues aos produtores, distribuidores ou intermediárias no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 40% (quarenta por cento) na fonte."

*Emenda
1 CCJR
2 CCJR*

Art. 3º Fica derogado, no que conflitar com esta lei, o disposto no art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

É costume criticar-se os parlamentares por preferirem gerar encargos para o Tesouro, por meio de isenções, incentivos, benefícios ou renúncias fiscais. Ao contrário, pretendo propor um agravamento de tributo, de sorte que esta proposta, desde logo, escapa ao juízo preliminar de

compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo submeter-se diretamente à apreciação de mérito, tendo desde já o mérito de ampliar as receitas públicas e de estimular a produção nacional.

Quero demarcar um tratamento tributário diferenciado às remunerações das obras audiovisuais nacionais e estrangeiras, encarecendo estas em favor daquelas e, com o mesmo golpe, aumentando potencialmente o volume de recursos passíveis de serem destinados, como abatimento de setenta por cento do imposto devido, ao investimento na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.685, de 1993.

Atualmente, por força do que dispõe o art. 72 da Lei nº 9.430, de 1996, de redação abstrusa, entende-se que a alíquota de 25%, estabelecida no art. 2º da Lei nº 8.685, de 1993, teria sido reduzida para 15%, alíquota uniforme e indiferenciada para um leque variado de espécies de rendimentos.

Cito a entrevista concedida pelo cineasta Walter Salles para a revista Época, da Editora Globo, onde, respondendo à questão sobre qual seria a saída para os problemas da produção cinematográfica brasileira, pontificou: "Criar novos mecanismos. Um deles seria taxar a renda dos filmes estrangeiros. Ela é igual, hoje, para todos. Não se leva em conta a renda".

Como o talentoso cineasta tornou-se oscarizável, considerado por alguns representantes da mídia como uma espécie de novo Aírton Senna cultural brasileiro, sua entrevista fez furor entre parlamentares sempre atentos aos movimentos da opinião pública. A imprensa comentou que, surpreendendo-se uns aos outros (e confesso que todos a mim mesmo), os senadores Francelino Pereira, Lauro Campos e Luís Estêvão precipitaram-se em oferecer projetos legislativos com base nessa mesma entrevista.

Quero fazer minha parte, tanto quanto possível sem me deixar levar por palpites talvez irrefletidos, divulgados nas publicações que não devem constituir inspiração suprema para a elaboração de políticas públicas.

É que a opinião de Walter Salles, expressa sem fazer-se acompanhar de um maior esforço de reflexão e de fundamentação, acaba configurando uma idéia de fácil inteligibilidade. São as idéias simples, fáceis e acessíveis ao entendimento do público amplo que, evidentemente, merecem gozar de maior repercussão política.

As discussões intermináveis que se desenvolvem no âmbito do Ministério da Cultura, entre os especialistas, em linguagem abstrusa, com o conhecido gosto dos intelectuais pelas dificuldades insolúveis, acabam perdendo-se em impasses que esterilizam a iniciativa das políticas públicas.

Argumentam eles que taxação diferenciada poderia ser contestável e mesmo inútil, porque as causas e variáveis da baixa circulação da produção nacional seriam outras, problemas de distribuição, de número de salas e ocasiões de exibição, de promoção, de rejeição do público ao produto nacional e consequente falta de demanda etc.

Prefiro ficar com a intuição e o sentimento de Walter Salles e, como consolo por não ter sido contemplado com o prêmio 'Oscar', quero transformar em lei a opinião que expressou na entrevista citada e que, a meu ver, é mais que um palpite e está recheada de bom-senso, permitindo o aumento do volume de recursos passíveis de aplicar-se na produção cinematográfica brasileira.

Eis porque espero contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1999



Deputado WILSON SANTOS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI N° 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

**CRIA MECANISMOS DE FOMENTO À
ATIVIDADE AUDIOVISUAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 2º - O art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte."

Art. 3º - Os contribuintes do imposto de renda incidente nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, alterado pelo art. 2º desta Lei, poderão beneficiar-se de abatimento de setenta por cento do imposto devido, desde que invistam na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL, AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL, O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V Disposições Gerais

SEÇÃO VI Casos Especiais de Tributação

Art. 72 - Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive à transmissão, por meio de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 550/99

Nos termos do art. 119, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/08/99, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1999.

M. Ivone do Espírito Santo
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 550, de 1999, oferecido pelo ilustre Deputado WILSON SANTOS, tem por finalidade elevar a alíquota do imposto retido na fonte, relativo a remessas ao exterior decorrentes da exploração de obra audiovisual estrangeira. A proposta pretende elevar a alíquota de 25% para 40%. O nobre autor justifica a sua pretensão destacando que o dispositivo protege a produção artística nacional.

A iniciativa foi enviada a esta Comissão para exame, nos termos do art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas à mesma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A produção artística nacional sofreu, no início desta década, longo período de entressafra, em virtude da extinção da Embrafilme e da revogação da legislação de incentivo à cultura, posteriormente reeditada na forma da Lei Rouanet. Os danos provocados por esse desmonte da estrutura de financiamento da produção artística prolongaram-se por vários anos.

Felizmente, as artes brasileiras vêm, aos poucos, recuperando-se e voltando a oferecer produtos que, contrariamente aos enlatados distribuídos pelas empresas multinacionais de entretenimento, são capazes de refletir sobre as nossas tradições, os nossos hábitos e costumes, a nossa forma de fazer humor e de externar os sentimentos. Filmes, produções televisivas, peças teatrais e outros trabalhos artísticos voltaram a ser produzidos e financiados, levando lazer, informação e cidadania ao brasileiro.

Essa tendência deve ser estimulada, para que a indústria cultural brasileira possa amadurecer e consolidar-se, inclusive expandindo o seu público. Entre as alternativas viáveis para estimular a produção local, destaca-se o agravamento do produto estrangeiro, objeto desta proposta. A iniciativa eleva a alíquota de imposto retido na fonte, relativa à remessa de pagamentos por obras audiovisuais, de 25% para 40%, criando um diferencial de custo entre o produto local e o importado.

Trata-se de proposição à nosso ver oportuna, que não cria novos mecanismos de arrecadação, mas simplesmente modifica as alíquotas já existentes. Somos, portanto, favoráveis à sua aprovação. No entanto, entendemos que o texto merece pequenos ajustes, no que diz respeito à ementa e ao art. 1º, pois o imposto é aplicado quando da remessa de pagamentos ao exterior, aspecto que não está, a nosso ver, adequadamente explicitado. Oferecemos, nesse sentido, duas emendas modificativas ao texto original.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 550, de 1999, com as emendas modificativas n° 1/99 e 2/99, oferecidas por este Relator.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1999.

Deputado PADRE ROQUE
Relator

EMENDA MODIFICATIVA N° 1/99

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Modifica a Lei n° 8.685, de 20 de julho de 1993, elevando a alíquota do imposto retido na fonte relativo a remessas ao exterior de rendimentos da exploração de obras audiovisuais estrangeiras."

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1999.

Deputado PADRE ROQUE
Relator

EMENDA MODIFICATIVA N° 2/99

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei modifica a Lei n° 8.685, de 20 de julho de 1993, elevando a alíquota do imposto retido na fonte relativo a remessas ao exterior de rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras."

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 1999.

Deputado PADRE ROQUE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei Nº 550/99, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Padre Roque, contra o voto do Deputado Alberto Goldman.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Luiz Piauhylino - Presidente, Nárcio Rodrigues, Lamartine Posella e Robério Araújo - Vice-Presidentes; Arolde de Oliveira, Corauci Sobrinho, José Rocha, Luiz Moreira, Maluhy Netto, Santos Filho, Vic Pires Franco, Elton Rohnelt, José Melo, Alberto Goldman, José de Abreu, Júlio Semeghini, Luiz Ribeiro, Pedro Canedo, Salvador Zimbaldi, Sampaio Dória, Francistônio Pinto, Jorge Pinheiro, Marçal Filho, Marcelo Barbieri, Nelson Proença, Pedro Irujo, Pinheiro Landim, Luiz Bittencourt, Ricardo Noronha, Ricardo Barros, Yvonilton Gonçalves, José Janene, Nelson Meurer, Almeida de Jesus, Babá, Nelson Pellegrino, Padre Roque, Ângela Guadagnin, Íris Simões, Silas Câmara, Albérico Cordeiro, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Eurípedes Miranda, Luiza Erundina, Vanessa Grazziotin e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999.



Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1 - CCTCI

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Modifica a Lei Nº 8.685, de 20 de julho de 1993, elevando a alíquota do imposto retido na fonte relativo a remessas ao exterior de rendimentos da exploração de obras audiovisuais estrangeiras."

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999.



Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 2 - CCTCI**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei modifica a Lei Nº 8.685, de 20 de julho de 1993, elevando a alíquota do imposto retido na fonte relativo a remessas ao exterior de rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras." *MP*

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999.

31218
Deputado LUIZ PIAUHYLINO

Presidente

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 550-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe pretende-se elevar a alíquota do imposto de renda, incidente na fonte, sobre remessas, ao exterior, de rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras no território nacional, de 25% (ou 15%, como já se interpretou), para 40%, como fórmula tributária tendente a colaborar para o objetivo de estimular a produção cinematográfica nacional.

Apreciado pela egrégia Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto obteve aprovação, em sessão de 20 de outubro de 1999, com duas emendas de redação, objetivando esclarecer possíveis ambigüidades.

Vem o feito a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira e, também, para apreciação do mérito, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista preliminar da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, não há óbices a opor, eis que a proposição não engendra renúncia nem gera encargo para o Tesouro Nacional, ao contrário, propicia recursos adicionais.

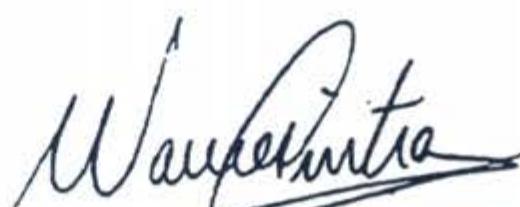
Quanto ao mérito, sou plenamente favorável ao projeto, que restaura um tratamento diferenciado para as remunerações da exploração de obras audiovisuais nacionais, que merecem estímulo, e as estrangeiras, que não precisam de estímulo e são consumidoras de divisas.

Embora, por princípio, eu me oponha ao abuso de medidas extrafiscais, como exonerações, incentivos, benefícios tributários, sujeitos à

fraude ou à utilização desviante, difíceis de controlar, já, por outro lado, sou favorável, em hipóteses como a que está sendo focalizada, à supertributação que, no caso, não é só dissuasiva, porém, mais do que isso, incrementa o volume de recursos passíveis de serem destinados, como abatimento de setenta por cento do imposto devido, ao investimento na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.685, de 1993, como bem ressaltou o ilustre Autor do projeto.

Pelas razões expostas. VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 550, DE 1999, e, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em 24 de FEVEREIRO de 2000.


 Deputado ~~MARCOS CINTRA~~
 Relator

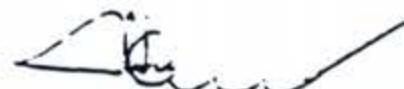
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 550-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Gastão Vieira, Iberê Ferreira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Edinho Bez, Germano Rigotto, José Priante, Milton Monti, Pedro Novais, Jorge Khoury, José Ronaldo, Lael Varella, Mussa Demes, Roberto Brant, Carlito

Merss, João Paulo, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Luiz Carlos Hauly, Antônio do Valle, Coriolano Sales, Francisco Garcia e Herculano Anghinetti.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.



Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

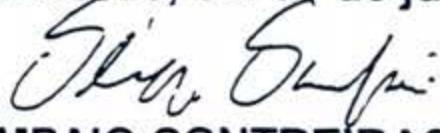
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 550-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

Com a iniciativa em epígrafe pretende o ilustre Deputado WILSON SANTOS agravar de 25% para 40% a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as remessas, para o exterior, de rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras no território nacional, bem como daqueles cobrados por ocasião de sua aquisição ou importação.

Alega o autor a necessidade de serem adotados mecanismos outros de incentivo à indústria nacional, além do abatimento de 70% do imposto devido das pessoas que invistam na co-produção de obras nacionais, por meio de tributação diferenciada, onerando a remuneração das obras audiovisuais estrangeiras.

Com vistas a impedir conflitos na interpretação de dispositivos legais sobre a matéria, derroga o art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe, de forma genérica, sobre a tributação na fonte da remessa, para o exterior, de remuneração de qualquer direito, à alíquota de 15%.

A proposição foi, inicialmente, distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que a aprovou, em 20 de outubro de 1999, com emendas, nos termos do parecer do relator, de forma a atribuir às redações da ementa e do art. 1º maior rigor técnico e clareza, ao discriminar o ato legal que se pretende alterar.

Apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, a proposição foi aprovada, por unanimidade, nos termos do parecer de seu relator, em 10 de maio de 2000.

A matéria vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete examiná-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 53, inc. III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17/89 e alterado por Resoluções posteriores.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estipula o art. 54, inciso I, do supracitado Regimento, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quando do exame dos aspectos que a ela são próprios.

Procedendo-se ao exame do projeto de Lei nº 550-A, de 1999, e emendas, entendemos não ocorrer, preliminarmente, óbice constitucional, visto que alteram dispositivo de diploma legal cuja iniciativa cabe a qualquer membro ou comissão desta Casa Congressual. Encontram-se, portanto, atendidas as formalidades relativas à competência legislativa da União (art. 24, inc.I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48) e à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal).

Quanto ao aspecto material, entretanto, cabe salientar que a proposição em apreço, ao não fixar expressamente a data de produção de seus efeitos, fere o princípio da anualidade da tributação, expresso no art. 150, inc. III, letra "b", que vedava a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os aumentou. Até porque, no caso em tela, a carga tributária é aumentada. Desta maneira, propomos emenda aditiva ao texto original, com vistas a sanar a inconstitucionalidade material.

Doutra parte, de modo a tornar clara a interpretação do disposto nesta proposição, inviabilizando qualquer caráter dúvida que acaso possa acometer os interessados, ao confrontar-se com o texto do art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no que se refere à tributação na fonte de rendimentos de prestação de serviços remetidos ao exterior, oferecemos emenda modificativa ao texto original.

A proposição em tela e as emendas nº 1/99 e 2/99, acrescidas das duas emendas supracitadas, apresentam-se isentas de injuridicidade e encontram-se formuladas em conformidade com a técnica legislativa.

Face às considerações expostas, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 550-

A, de 1999, e das emendas modificativas nº 1/99 e 2/99, com a inclusão das emendas nº 1/00 e 2/00, oferecidas por este Relator.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2001.


Deputada MARIA LÚCIA
Relatora

EMENDA ADITIVA Nº 1/00

Acrescente-se o art. 4º ao projeto, com a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001."

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2001.


Deputada MARIA LÚCIA
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/00

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam derrogados, no que conflitarem com esta Lei, o disposto no art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como no art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999."

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2001.


Deputada MARIA LÚCIA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 550-B/1999 e das emendas da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Lúcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Robson Tuma, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Bispo Rodrigues, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgán, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Bispo Wanderval, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino, Osvaldo Reis, Themístocles Sampaio e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 1

Acrescente-se o art. 4º ao projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.”

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam derrogados, no que conflitarem com esta Lei, o disposto no art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como no art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.”

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

Ass. Juca 18/01/2005 SF

Ofício nº 2508 (SF)

Brasília, em 18 de outubro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Inocêncio Oliveira
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Arquivamento de Projeto de Lei da Câmara dos Deputados.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi arquivado definitivamente, nos termos do parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2001 (PL nº 550, de 1999, nessa Casa), que “modifica a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, elevando a alíquota do imposto retido na fonte relativo a remessas ao exterior de rendimentos da exploração de obras audiovisuais estrangeiras.”

Atenciosamente,



Senador PAPALEO PAES
Segundo Suplente, no exercício
da Primeira Secretaria

faa/plc01-103

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em, 18 / 10 / 2005
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa, para as devidas providências.

José Meriderval Ribeiro Xavier
Chefe do Gabinete



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

OF 2508/05 – SF (Comunica o arquivamento de Projeto de Lei da Câmara – PL 550/99)

Em: 13 / 12 /05.

Publique-se. Arquive-se.


ALDO REBELO
Presidente



Documento : 29954 - 42